



Acórdão n.º 016/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 12 de maio de 2021

Recurso n.º 008/2019 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000751)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SONY BRASIL LTDA.**

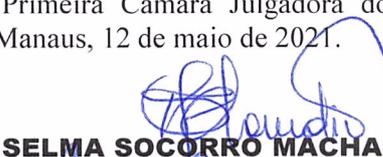
Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (SUBITEM 14.02 DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 714/2003). NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16, INCISO III, DO DECRETO Nº 681/91. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SONY BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000751, de 30 de dezembro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

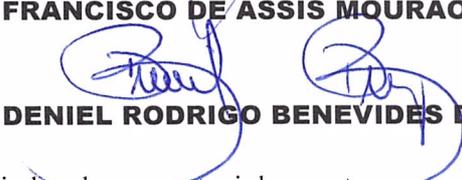
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 12 de maio de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 008/2019 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 016/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00023
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: SONY BRASIL LTDA.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL interpõe Recurso de Ofício contra a **DECISÃO Nº 36/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751**, de 30 de dezembro de 2010, lavrado contra **SONY BRASIL LTDA.**, na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de retenção na fonte de ISSQN, incidente sobre serviços descritos no subitem 14.02 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 (assistência técnica oriunda do exterior) e prestados no período de **DEZEMBRO/2006**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.089/2006.

Em sua exordial, a Autuada alegou, em apertada síntese, que: registros iniciais dos autos, sujeito passivo autuado, após regular intimação, interpôs a Impugnação de fls. 10/32, alegando, em apertada síntese: **(i)** a nulidade formal do Auto de Infração e Intimação, por evidente erro na capitulação legal indicada e consequente cerceamento de defesa, uma vez que a autoridade fiscal lançadora enquadrou inicialmente o sujeito passivo no regime de substituição tributária com base no Artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.089/2006 (companhias de avião), atividade por ele não exercida; **(ii)** a ilegitimidade do Município de Manaus de cobrar o ISSQN relativo a serviços tomados por estabelecimento situado no Município de São Paulo; **(iii)** no mérito, a não incidência do ISSQN em relação aos serviços autuados, visto que o resultado da atividade tributada não se verificou no Brasil, nos termos exigidos pelo Artigo 2º, inciso I e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 116/2003, já que o contrato que deu origem aos fatos geradores fiscalizados fora firmado entre a Impugnante e a empresa **SONY LATIN AMERICA INC. (SOLA)** para prestação de serviços cuja abrangência alcançaria toda a América Latina e não o território nacional; **(iv)** ainda quanto ao mérito, sustenta também que o contrato anteriormente mencionado foi celebrado entre a empresa **SOLA** (prestador) e o estabelecimento da Impugnante situado em São Paulo/SP, o que reforça a alegação de ilegitimidade ativa do Município de Manaus para constituir o crédito tributário ora contestado e, **(v)** por fim, ainda que se considere regular a incidência do ISSQN na importação dos serviços em comento, alega a Impugnante que promoveu a retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, conforme demonstram as faturas anexadas, por amostragem, à sua defesa. Requer, ao final, o reconhecimento da procedência da



impugnação, a fim de que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000751.

Na Réplica Fiscal de fls. 345/346, a autoridade fazendária autuante reconheceu o equívoco quanto ao enquadramento do sujeito passivo perante o Artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.089/2006, expedindo, nessa oportunidade, o Termo de Retificação de Auto de Infração nº 031/2011 (fls. 347/349), pelo qual passou a atribuir-lhe a condição de substituto tributário com fundamento no Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006 (empresas industriais beneficiadas com incentivo fiscal federal, estadual ou municipal), além de melhor detalhar a descrição do campo **“OCORRÊNCIA VERIFICADA”** e de modificar o montante da exação - cujo valor inicial era de 18.394,80 UFM - para 15.182,63 UFM, sob a justificativa de terem sido excluídos serviços prestados no Município de São Paulo.

Ciente das alterações promovidas pelo TRAI nº 031/2011, o sujeito passivo apresentou a impugnação complementar de fls. 354/374, na qual, a par de ressaltar parte da defesa de fls. 345/346, também destacou a precariedade da única prova documental que sustenta a exigência fiscal (DIPJ/2007), bem como da redução do crédito tributário oriunda do TRAI nº 031/2011, porquanto nem todos os valores recolhidos ao Município de São Paulo foram considerados pela autoridade fiscal autuante, dentre outros argumentos.

Os autos então foram remetidos novamente à Primeira Instância Administrativa, que proferiu **DECISÃO Nº 036/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 380/391), no sentido de julgar nulo o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751**, interpondo, neste mesmo ato, Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o valor originário do crédito tributário ora cancelado ultrapassou o valor legal de alçada.

O sujeito passivo autuado foi regularmente notificado do inteiro teor da Decisão Primária em 05 de abril de 2019, conforme faz prova o **TERMO DE CIÊNCIA Nº 036/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF**, constante às fls. 392.

No **PARECER Nº 79/2020 - CARF-M/RF/ 1ª Câmara**, às fls. 399 a 405 a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pela **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, com vistas a declarar a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751**.

É o Relatório.

**V O T O**

O Recurso de Ofício em análise gira em torno da nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000751 pelo Órgão Julgador Primário, que acolheu as alegações do sujeito passivo quanto à nulidade do lançamento.

Nesse aspecto, reconhece-se o acerto do entendimento exposto pelo Órgão Julgador Primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo.

Conforme aduzido e demonstrado pela empresa autuada durante o curso do processo em Primeiro Grau, o Auto de Infração e Intimação nº 20105000751 não satisfazia plenamente o requisito previsto no Artigo 77, inciso III, do Código Tributário do Município (Lei nº 1.697/83) e Artigo 16, inciso III, do Decreto Municipal nº 681/91, que impõe às autoridades fazendárias lançadoras o dever funcional de identificar e descrever detalhada e claramente os fatos geradores autuados e de demonstrar a regular apuração da base de cálculo.

Vale registrar que a principal fragilidade do procedimento ora contestado reside no fato de que o único documento apresentado pela autoridade lançadora para lastrear a autuação corresponde à cópia da Ficha 45 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2007, juntada às fls. 03/04. Tal documento, consoante ponderado na Impugnação do sujeito passivo e ratificado pela Decisão recorrida, não permite, por si só, o aperfeiçoamento do crédito tributário, por não fornecer informações essenciais quanto à origem da exigência fiscal, a exemplo da precisa identificação dos prestadores de serviço e da individualização de cada fato gerador supostamente praticado.

Adicionalmente, tratando-se de alegados serviços de assistência técnica oriundos do exterior, a autoridade julgadora de Primeiro Grau, corretamente, esclareceu às fls. 388/389 que, nos termos do Artigo 6º, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 714/20031, o fato gerador na importação de serviços considera-se ocorrido na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.

Assim, acrescentou a Decisão recorrida que *“as cópias dos contratos de câmbio são elementos essenciais e indispensáveis, não só para a comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também da sua materialidade (tipo de serviço) e determinação da base de cálculo”* (fls. 389).

Todavia, consoante também ponderado pelo Órgão Julgador Primário às fls. 390, os referidos contratos de câmbio não foram apresentados pela autoridade fiscal autuante, que tampouco logrou êxito em indicar claramente como detectou a materialização dos fatos impositivos e como apurou a base de cálculo.

Em exame às provas extraídas dos autos, compartilhamos do entendimento assinalado na Decisão recorrida, no sentido de que o ônus probatório que



cabia ao Fisco municipal (Artigo 36, inciso I, do Decreto Municipal nº 681/912) não foi satisfatoriamente atendido, de maneira a restar prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do sujeito passivo autuado, uma vez que a origem da constituição do crédito tributário é imprecisa e cercada de incertezas.

Com efeito, afigurada a violação ao Artigo 142 do CTN3 e aos incisos III e VI do Artigo 16 do Decreto Municipal nº 681/914 no caso em julgamento, esta Representação Fiscal ratifica a decisão primária pela nulidade do Auto de Infração e Intimação ora questionado.

Após análise da **DECISÃO** da Primeira Instância Administrativa **Nº 79/2020 - GCOF//DITR/DETR//SEMEF**, que julgou pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751**, lavrado no dia 30 de Dezembro de 2010, do Recurso interposto pelo próprio Órgão Julgador de Primeiro Grau, fls. 399/405, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício em apreço, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau que considerou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000751**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 12 de maio de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Conselheiro Relator